



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.869 - MG (2017/0142857-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
GRACIELLE AUXILIADORA DOS SANTOS COLEN - MG140335
AGRAVADO : LOPES GARCIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LÍLIAN MARTINS FERREIRA - MG095440

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SEGURO. MORTE DO CONDUTOR. RISCO PREVISTO NA APÓLICE CONTRATADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O contrato de seguro firmado entre as partes previu o recebimento da indenização requerida. De forma que a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.869 - MG (2017/0142857-9)

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
GRACIELLE AUXILIADORA DOS SANTOS COLEN - MG140335
AGRAVADO : LOPES GARCIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LÍLIAN MARTINS FERREIRA - MG095440

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, em face da decisão deste relator (fls. 749-751), que negou trânsito ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso (fls. 757-774), a agravante refuta a incidência do óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Aduz, que a decisão deste relator deixou de observar que a hipótese dos autos não se enquadra no rol taxativo do art. 932, IV, do CPC/2015, devendo o feito ser submetido ao colegiado. Alega que a jurisprudência colacionada na decisão agravada versa sobre situação diferente da ora discutida, não se adequando ao caso dos autos.

Reitera a ofensa do art. 757 do Código Civil, insistindo que não ser possível interpretar o contrato de seguro de forma extensiva, aliada a impossibilidade de se determinar o pagamento de indenização securitária não prevista na apólice contratada.

Postula a reconsideração da decisão agravada, para que o recurso especial seja processado e provido integralmente.

Decorreu o prazo para impugnação do agravo (certidão de fls. 777).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.869 - MG (2017/0142857-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
GRACIELLE AUXILIADORA DOS SANTOS COLEN - MG140335
AGRAVADO : LOPES GARCIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LÍLIAN MARTINS FERREIRA - MG095440

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SEGURO. MORTE DO CONDUTOR. RISCO PREVISTO NA APÓLICE CONTRATADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O contrato de seguro firmado entre as partes previu o recebimento da indenização requerida. De forma que a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 749-751, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - MORTE DO CONDUTOR - RISCO PREVISTO NA APÓLICE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. O segurador se obriga a garantir os riscos predeterminados, mediante o pagamento do prêmio pelo segurado. Havendo previsão de cobertura por morte acidental de condutor, e não havendo no contrato de seguro nenhuma condição para tal cobertura, não se há de falar em não pagamento da indenização pelo fato de o condutor não estar, no momento do acidente, conduzindo o veículo. (fl. 511)

Nas razões do recurso especial, a parte apontou ofensa ao disposto nos art. 757 do Código Civil, sob o argumento de que o contrato de seguro não previu a cobertura para a indenização requerida; aduziu que o acórdão estadual teria dado interpretação extensiva ao contrato de seguro; que o contrato pactuado seria um seguro de vida coletivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos funcionários da empresa recorrida.

Neste agravo, a parte refuta a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Aduz, que a decisão deste relator deixou de observar que a hipótese dos autos não se enquadra no rol taxativo do art. 932, IV, do CPC/2015, devendo o feito ser submetido ao colegiado. Alega que a jurisprudência colacionada na decisão agravada versa sobre situação diferente da ora discutida, não se adequando ao caso dos autos.

Ao final, repisa a insurgência veiculada nas razões do apelo especial.

3. Não obstante os argumentos trazidos pela agravante, a insurgência não merece acolhida. Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local ao analisar o alcance da cobertura do contrato firmado entre as partes, dispôs a seguinte fundamentação:

[...] dos certificados de seguro juntados a folhas 41/42, referentes aos veículos envolvidos no sinistro, houve contratação para cobertura por morte acidental do condutor, no limite máximo de R\$ 50.000,00, valor pretendido pela parte autora e reconhecido pela sentença recorrida.

[...]

Consta das condições gerais do contrato, mais precisamente do seu glossário (folhas 320), que condutor é a "pessoa que, habilitada legalmente e autorizada pelo Segurado, dirige o veículo ou o tem sob sua responsabilidade".

Ora, como se vê, na definição acima transcrita, a condição de condutor não se limita ao motorista que esteja dirigindo o veículo no momento do sinistro; da leitura de ditas condições gerais é possível concluir, isto sim, que também é considerado "condutor", para efeitos do seguro, o motorista que tenha o veículo da empresa sob sua responsabilidade, como é o caso dos autos, uma vez que, repetindo, o acidente em questão ocorreu quando vários veículos da empresa se encontravam no local, no complexo minerador da empresa Vale, sendo incontestável que eram utilizados para transportar seus funcionários e ali se encontravam aguardando o horário do transporte de volta, cada um sob a responsabilidade de seu condutor, ali se encontrando a vítima porque era responsabilidade de seu condutor, ali se encontrando a vítima porque era condutor de um dos veículos da empresa estacionados no local.

Nesse sentido, ressaltou o d. sentenciante:

[...]

Assim, após uma interpretação das informações constantes das peças juntadas, verifica-se que o condutor do veículo encontrava-se segurado no valor de R\$ 50.000,00, estando ou não na direção de veículo automotor no momento do sinistro, porque a definição de condutor não faz menção a esta ressalva, somente exigindo que exerça função de direção de veículo e o tenha sob sua responsabilidade, requisitos presentes.

Também sem razão a apelante quando sustenta que a pretensão da parte autora vai de encontro a uma excludente prevista no item IV da cláusula 3.11.1 das Condições Gerais da Apólice de Seguro (folhas 326), que dispõe:

3.11.1. As coberturas de Responsabilidade Civil não garantem os riscos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes de:

[...]

IV. Danos causados aos sócios ou aos empregados e prepostos do Segurado, quando a seu serviço, salvo se contratada cobertura adicional específica.

Data venia, a disposição contratual supra não se aplica à espécie, pois, como restou demonstrando anteriormente, o direito do segurado emerge da cláusula que acoberta os condutores dos veículos da empresa/autora/segurada, isto é, todos os seus motoristas, estejam eles dirigindo ou tendo algum veículo sob sua responsabilidade.

E nem se diga da possibilidade de aplicação ao caso da cláusula 3.1.1.1 (folhas 323), também invocada pela ré, e que trata exclusivamente da cobertura do seguro para passageiros, assim dispondo:

[...]

Referida cláusula, como visto, aplica-se aos casos de acidentes com passageiros, o que não é a hipótese dos autos, em que se pretende o recebimento de indenização devida pela morte de condutor, prevista em cláusula distinta, conforme se verifica do já citado glossário das condições gerais do seguro.

Cumpre salientar, ademais, que ficou comprovado no processo, inclusive sendo fato não impugnado pela apelante em suas razões recursais, que a parte autora antes do sinistro ainda não havia recebido sua apólice do seguro contratado, desse modo não tendo conhecimento dos riscos excluídos. (fls. 516-518)

Nesse contexto, reitero que a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Isso porque, o acórdão consignou que o contrato de seguro firmado entre as partes previu o recebimento da indenização requerida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DOS DANOS MORAIS NOS DANOS CORPORAIS.PRECEDENTES.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 360.772/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ no tocante à análise de o contrato de seguro não abranger responsabilidade por dano moral.Impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de fatos e provas, além da interpretação de cláusula contratual. Ademais, a cláusula securitária de danos corporais, para efeito de indenização, compreende também os danos morais, salvo a existência de cláusula expressa de exclusão, consoante a súmula 402/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 727.464/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS. SEGURO. COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. ALCANCE. LIMITES.

1. Ação ajuizada em 31.08.2000. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.09.2013.

2. Recurso especial em que se discute a cumulatividade dos danos materiais, morais e estéticos, bem como, o alcance, em contratos de seguro, da cobertura por danos corporais.

3. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético. Incidência do enunciado nº 387 da Súmula/STJ.

4. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial, sendo descabida a pretensão da seguradora de estender tacitamente a exclusão de cobertura manifestada em relação ao dano moral para o dano estético, ou vice-versa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas.

5. Hipótese sob julgamento em que a apólice continha cobertura para danos corporais a terceiros, com exclusão expressa apenas de danos morais, circunstância que obriga a seguradora a indenizar os danos estéticos.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1408908/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013)

4. Desse modo, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0142857-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.119.869 /
MG

Números Origem: 0028448422012 00284484220128130319 10319120028448 10319120028448001
10319120028448002 10319120028448003 28448422012 284484220128130319

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
GRACIELLE AUXILIADORA DOS SANTOS COLEN - MG140335
AGRAVADO : LOPES GARCIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LÍLIAN MARTINS FERREIRA - MG095440

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
GRACIELLE AUXILIADORA DOS SANTOS COLEN - MG140335
AGRAVADO : LOPES GARCIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LÍLIAN MARTINS FERREIRA - MG095440

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.